



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.005794/2008-83
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.816 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria NULIDADES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SB COMERCIO EXTERIOR LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não é nulo lançamento que preenche os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72 e em cuja defesa o contribuinte não postula ter ocorrido cerceamento de seu direito por ausência de provas.

Recurso especial do procurador provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que negava provimento.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente Substituto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira

Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Sobre a conhecimento desta turma recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão 3102-00.577 por meio do qual a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Terceira Seção, analisando recurso de ofício, considerou nulo, por vício formal, lançamento de ofício para exigência de multa regulamentar. O relator da decisão recorrida fundamentou sua conclusão na ausência de documentos que comprovassem as infrações imputadas ao contribuinte, quais fossem, a importação de mercadorias com emprego de falsidade ou alteração de documentos e a interposição fraudulenta de pessoa, o que contrariaria o disposto no art. 9º do Decreto 70.235.

Em verdade, a autuação aplicou a multa em valor igual ao das mercadorias importadas que, se encontradas, seriam submetidas à pena de perdimento, e noticiou a abertura de processo para declaração da inaptidão da pessoa jurídica autuada, que teria, segundo a autuação, emprestado seu nome para a realização de operações de importação com o intuito de ocultar o verdadeiro importador.

Ambas as penas decorreriam de fiscalização levada a efeito na empresa – em outro procedimento fiscal – que teria concluído não terem sido comprovadas a origem, disponibilidade e transferência de recursos depositados em sua conta corrente e realmente não foram carreadas a estes autos as provas eventualmente coligidas no outro procedimento.

Em impugnação apresentada, o autuado insurge-se longamente contra a inexistência de provas das alegações fiscais, mas não aponta ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa nem pugna pela nulidade da autuação.

A decisão de primeiro grau considerou improcedente o lançamento, em longo e bem construído voto, que demonstrou a inaplicabilidade da pena de perdimento à importadora a partir da edição da Lei 11.218, de modo que ocorrera erro na identificação do sujeito passivo por aplicação retroativa daquele comando legal em respeito ao art. 106 do CTN. Note-se que mesmo em primeiro grau não se chegou ao mérito propriamente dito, afastando-se a autuação por uma preliminar argüida, de ofício, pela relatora. Note-se também que a ausência de documentos a embasar a ocorrência da infração não passou despercebida ali; no entanto, não cogitou ela de considerar nulo o lançamento, indicando, ao contrário, que, caso fosse superada a preliminar por ela argüida, baixaria o processo em diligência para lançamento complementar.

No recurso especial, a Fazenda aduz que as hipóteses de nulidade do lançamento são apenas aquelas taxativamente enumeradas no art. 59 do Decreto 70.235. Para comprovar a divergência aponta os acórdãos 101-96.556 e 104 20.613 cujas ementas são:

Acórdão no 101-96.556

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - As causas de declaração de nulidade do auto de infração estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabendo se argüir tal possibilidade em casos não especificados no referido dispositivo legal.

Acórdão nº 104 20.613

NULIDADE DO LANÇAMENTO - ELEMENTOS DE DEFESA NÃO CONSTANTES DO PROCESSO - Não se cogita de nulidade quando o auto de infração é lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura de auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa e não faz prova de que os fatos narrados pela autoridade fiscal aconteceram de forma diversa.

Pede, assim, que seja afastada a nulidade reconhecida na decisão de que recorre e julgado procedente o lançamento.

O recurso foi admitido pelo Presidente Henrique Pinheiro Torres, com a seguinte fundamentação:

Os julgados em questão, recorrido e paradigmas, se referem à análise de nulidades das autuações de que tratam, sendo que nos presentes autos considerou-se hipótese de nulidade não prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Ao contrário, nos paradigmas adotou-se o entendimento de que as nulidades restringem-se às hipóteses dispostas no referido dispositivo. Desta forma, restou comprovada a divergência de tese entre as decisões.

Intimado desse despacho, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso merece ser admitido em função do primeiro dos paradigmas apresentados. Dele conheço.

Adiro, também, às considerações nele expendidas quanto à impossibilidade de considerar-se nulo lançamento que atenda, na íntegra, às exigências estampadas nos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

A esse respeito, é importante repetir que a contribuinte não postulara em sua impugnação a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa em virtude da ausência, neste processo, dos elementos que levaram a fiscalização a concluir pela aplicabilidade da pena de perdimento. E certamente não o fez porque eram elas do seu inteiro conhecimento na medida em que objeto de ação fiscal desenvolvida em seus estabelecimentos e cujas conclusões, é de se supor, lhe foram comunicadas.

Nesses termos, partilho a afirmação da decisão de primeiro grau no sentido de que a falta das provas nestes autos apenas compromete o trabalho do julgador, o que faria com que ele requeresse a sua juntada por meio de diligência. Ela se mostrou desnecessária diante da preliminar de erro na sujeição passiva por ele, de ofício, arguida.

Com essas considerações, é o voto pelo provimento do recurso especial, para afastar a nulidade apontada. Devem os autos retornar ao colegiado prolator da decisão para apreciação da outra preliminar, esta aduzida pela decisão de primeiro grau para afastar o lançamento.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator